



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 19 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

115

Processo : 10120.001692/95-62
Acórdão : 201-73.223

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 105.547
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001692/95-62
Acórdão : 201-73.223

Recurso : 105.547
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Paraúna-GO.

A autoridade julgadora, em decisão de fls. 19/21, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho objetivando reformar a decisão recorrida juntando para tanto Laudo Técnico avaliando o imóvel em reais.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que o Laudo fosse apresentado na moeda da data do fato gerador – 31.12.93 – ou seja, cruzeiros reais – ou em UFIR – moeda do lançamento, o que foi feito às fls. 58/78.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001692/95-62
Acórdão : 201-73.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação o contribuinte juntou Laudo Técnico de Avaliação firmado pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, o que não foi aceito tendo a autoridade julgadora de 1ª Instância mantido o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte juntou Laudo Técnico de fls. 26/44 firmado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Ferreira Pinto, CREA-GO 2867/D que informou o valor do VTN em reais, razão pela qual foi o processo baixado em diligência para que fosse apresentado na moeda da época do fato gerador – cruzeiros reais – ou em UFIR, o que ocorreu as fls. 58/78 informando o VTN do imóvel no valor de 613.900,55 UFIR.

Nos termos do que autoriza o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o VTN – Valor da Terra Nua é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser 613.900,55 UFIR.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para 613.900,55 UFIR, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA